



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 180 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 147º de 17/08/2007
PROCESSO Nº 1/3940/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200512563
RECORRENTE: QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. Rejeitada por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, e também por unanimidade de votos, confirmada a decisão singular **CONDENATÓRIA**. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entrada em suas aquisições, durante o período de janeiro a março de 2005. Artigos infringido: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de janeiro a março de 2005, no montante de R\$616.783,55 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância, após analisar as razões da defesa, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação, considerando legítima a exigência da inicial.

Inconformada com a decisão singular o atuado ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- A nulidade do auto de infração por ausência do Termo de Notificação, em processo de baixa.
- Que não fora devolvido os documentos fiscais após fiscalização.
- Que os dispositivos apontados pelo fisco não guardam conexão com o relato do auto de infração.
- Que o auto de infração foi baseado em presunção.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a procedência da autuação, e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de janeiro a março de 2005, no montante de R\$616.783,55 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Nulo, por ausência do Termo de Notificação, por cerceamento ao direito de defesa, visto que, não foram devolvidos os documentos fiscais após fiscalização, que os dispositivos apontados pelo fisco não guardam conexão com o relato do auto de infração, e que o auto de infração foi baseado em presunção.

Com relação às argumentações do recurso salientamos que Termo de Notificação foi emitido e cientificado pelo contribuinte através do AR em 11/07/2005, (fls. 12), enviado ao endereço do sócio Sr. Flávio de Oliveira.

Com respeito a devolução dos documentos fiscais que subsidiaram a acusação fiscal, ressaltamos que no processo de fiscalização para baixa cadastral, toda a documentação fiscal do contribuinte deverá ser entregue ao fisco para o procedimento da sua baixa cadastral, no caso de lavratura de auto de infração, a documentação não é de imediato devolvida ao contribuinte, deve o mesmo, no caso de dúvidas quanto ao levantamento elaborado, procurar a repartição da sua circunscrição fiscal, e solicitar caso julgue necessário, a documentação de referência, somente após concluído a baixa cadastral do contribuinte, e que seus documentos utilizados são devolvidos para serem guardados pelo prazo exigido na legislação tributária.

A autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, onde todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização, foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições, portanto, não há qualquer presunção, e com respeito aos dispositivos infringidos apontados na peça acusatória, os mesmos guardam perfeita consonância com a acusação fiscal.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de aquisição daqueles que devem emití-los, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 Decreto 24.569/97.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, , senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

***BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO** de acordo com a pauta fiscal, para cobrança da substituição tributária (fls. 14)..... **R\$ 63.115,95**

***BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DA MULTA**..... **R\$ 616.783,55**

ICMS **R\$ 10.729,71 (FLS.14)**

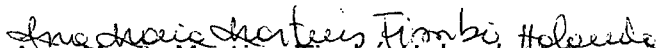
MULTA 30% **R\$ 185.035,06**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitada pela recorrente, e no mérito também por decisão unânime, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 10 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

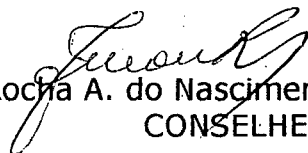

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

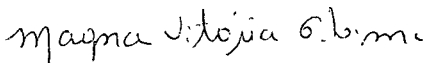

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO